

ATA 2578ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA. Aos onze dias do mês de novembro do ano de 2015, às nove horas e cinquenta e cinco minutos, teve início em sua Sede, na Praça da República, nº 53, a segunda milésima quingentésima septuagésima oitava Sessão Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência da Conselheira Bernardete Angelina Gatti, vice-presidente no exercício da Presidência. Compareceram os Conselheiros Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antonio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jacintho Del Vecchio Junior, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Roque Théóphilo Júnior, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer e Sílvia Figueiredo Gouvêa. **01.** Colocada em discussão, a Ata de nº 2576 de 28/10/2015 foi aprovada por unanimidade. **02.** Justificaram a ausência os Conselheiros Francisco José Carbonari, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Jair Ribeiro da Silva Neto, João Cardoso Palma Filho e Maria Helena Guimarães de Castro. **03. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) na próxima sessão plenária, a Senhora Cláudia Chiaroni Afuso, Coordenadora de Orçamentos e Finanças, da Secretaria de Estado da Educação, fará uma apresentação sobre o Plano de Aplicação de Recursos da Quota Estadual do Salário-Educação – QESE, para o Ano de 2016, com o histórico da verba QESE e a evolução dos valores ao longo dos anos; b) solicitou aos Senhores Conselheiros que enviem suas contribuições sobre a Proposta Preliminar da Base Nacional Comum Curricular, para que o assunto retorne na próxima semana. **04) PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** não houve manifestações. **05) MATÉRIA DELEGADA** aprovada em 04/10/2015, nos termos da Deliberação CEE 30/2003. **5.1** Indicação de Especialistas da CEB para o Proc. CEE nº 246/2009. **5.2)** Pareceres aprovados na CES: **Proc. CEE 493/2000** – Reautuado em 03/08/15 _ Escola de Engenharia de Piracicaba. **Parecer 473/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Júnior. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciência da Computação, da Escola de Engenharia de Piracicaba, pelo prazo de dois anos. 2.2 A Instituição está autorizada a realizar abertura de novos processos seletivos para o Curso em questão. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **06) PAUTA: Proc. CEE 84/14** _ Diretoria de Ensino Região Leste 1. **Parecer 474/15** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª. Laura Laganá aprovado por unanimidade. Deliberação: Na íntegra – PROCESSO CEE Nº 84/14. Interessada Diretoria de Ensino Região Leste 1. Assunto: Consulta sobre exigência de pareceres técnicos para cursos de educação profissional técnica de nível médio a instituições de ensino credenciadas para tal fim. Relatora Consª Laura Laganá. Parecer CEE Nº 474/2015 - CEB - Aprovado em 11/11/2015. **Conselho Pleno: 1. Relatório: 1.1 Histórico** - Trata-se de consulta efetuada pela equipe de Supervisão da DER Leste - 1 sobre a obrigatoriedade, por parte de instituições credenciadas para emitir parecer técnico, nos termos da Deliberação CEE Nº 105/11, de apresentar os referidos pareceres para seus cursos. Em outras palavras, as questões propostas são: 1. A medida estabelecida na Portaria CEE/GP Nº 479/2013: “as instituições credenciadas nos termos da Deliberação CEE Nº 105/11 ficam desobrigadas de solicitar parecer técnico para seus cursos” (Artigo 3º), aplica-se a todos os cursos que vierem a ser oferecidos pelas instituições credenciadas? 2. A aplicabilidade do item 2.2.3 da Indicação CEE Nº 108/11: “O especialista não poderá pertencer à mesma instituição, cujo curso esteja sendo avaliado.” Como fica este dispositivo com relação às instituições credenciadas? 3. Se as Instituições credenciadas não são obrigadas a apresentar parecer técnico nos termos da Deliberação CEE Nº 105/11, os cursos autorizados antes da edição desta mesma Deliberação poderão ter seus Planos de

Curso analisados e aprovados pela Diretoria de Ensino? **1.2 Apreciação** – O que se pretendeu com a Portaria CEE/GP Nº 479/2013, foi deixar claro que as instituições credenciadas, nos termos da Deliberação nº 105/2011, estão desobrigadas de solicitar parecer técnico para os cursos para os quais elas estão credenciadas a emitir pareceres técnicos. Como exemplo, podemos citar uma instituição credenciada para emitir parecer técnico sobre um curso de Técnico em Transação Imobiliária (TTI). Se esta instituição quiser criar um curso próprio, de TTI, não precisará de parecer técnico. Porém, se ela pretender criar um Curso de Técnico em Programação de Jogos Digitais, necessitará de parecer técnico, por não ser esta a sua área de atuação (ou de autorização). De acordo com o item 2.2.3 da Indicação CEE Nº 108/11, "O especialista não poderá pertencer à mesma instituição, cujo curso esteja sendo avaliado". Essa disposição não se aplica às instituições credenciadas, uma vez que elas estão dispensadas do parecer técnico. Aplica-se, portanto, aos especialistas que forem designados para emitir pareceres técnicos sobre cursos de outras instituições (que não as credenciadas), onde eles eventualmente possam estar ministrando aulas. A Portaria CEE/GP Nº 479, de 9-12-2013, revogou as disposições em contrário, ou seja, revogou a Portaria CEE/GP Nº 450, de 10-10-2011, que previa, no Artigo 1º, § 1º, a obrigatoriedade de as escolas, que ofereciam curso técnico, atualizar seus planos de curso e protocolar o pedido em uma das instituições credenciadas, nos prazos previstos no cronograma e encaminhar cópia da comprovação à respectiva Diretoria de Ensino. Fica claro, neste artigo, que as instituições credenciadas receberiam os pedidos de atualização de planos de curso de outras instituições, mas elas, as credenciadas, não estavam obrigadas a fazer pedido semelhante para os seus próprios cursos. Portanto, os cursos autorizados antes da edição da Deliberação CEE Nº 105/2011 deverão estar em uma das seguintes situações: 1) se forem cursos de instituições credenciadas, e nas áreas do credenciamento, está dispensado o parecer técnico, devendo a análise e aprovação ser feitas diretamente pela Diretoria de Ensino; 2) se forem cursos de instituições não credenciadas, ou de instituições credenciadas, mas fora das áreas de credenciamento, exige-se o parecer técnico para análise e aprovação. Deve-se lembrar, ainda, que o Artigo 3º da Deliberação Nº 105/2011 fixou um prazo máximo de três anos, a contar de 09/02/2011, para que os cursos técnicos, então autorizados, solicitassem nova aprovação de seus Planos de Curso. Prazo esse que se esgotaria em 09/02/2014, mas que foi prorrogado até 28/02/2014, para as instituições interessadas, e até 31/07/2014, para que as instituições credenciadas pela Deliberação CEE Nº 105/11 emitissem os pareceres técnicos solicitados. **2. CONCLUSÃO: 2.1** Responda-se à Diretoria de Ensino Região Leste - 1, nos termos deste Parecer. **2.2** Encaminhe-se cópia deste Parecer à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA. São Paulo, 29 de outubro de 2015. **Cons.^a Laura Laganá – Relatora. 3. Decisão da Câmara:** A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora. Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lucia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa. Sala da Câmara de Educação Básica, em 04 de novembro de 2015. **a) Cons.^o Francisco Antônio Poli - Presidente da CEB. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:** O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora. Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 2015. **Cons.^a Bernardete Angelina Gatti - Vice-Presidente no exercício da Presidência. Proc. SEE 4346/0000/2015** – Secretaria de Estado da Educação e UEBA Editora Ltda. O **Parecer 475/15** – da Comissão de Planejamento, relatado pela Cons.^a Laura Laganá foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do Artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71,

1 manifesta-se favoravelmente ao Termo de Convênio a ser firmado entre o Estado de
2 São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e a UEBA Editora Ltda., para
3 a distribuição gratuita do Jornal Educa na rede pública de ensino médio. **2.2**
4 Recomenda-se que a Secretaria de Estado da Educação faça o acompanhamento e
5 avaliação dos conteúdos veiculados. A Cons^a. Rose Neubauer declarou-se impedida
6 de votar por motivo de foro íntimo. **Proc. CEE Nº 108/2015**. Interessado: Carlos
7 Cavallini. Relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho – CES, teve pedido de vista,
8 na sessão passada, solicitado pela Cons^a Priscilla Maria Bonini Ribeiro, que o restituiu
9 na sessão de hoje. Por solicitação da Cons^a Rose Neubauer, Presidente da CES, o
10 processo retorna àquela Câmara. **Proc. CEE 728/2009** – Volumes V a IX _ Instituto
11 Nacional de Educação a Distância – INED. O **Parecer 476/15** _ da Câmara de
12 Educação Básica, relatado pela Cons^a. Laura Laganá foi aprovado por unanimidade.
13 Deliberação: **2.1** Indefere-se o pedido de Reconsideração do Parecer CEE Nº
14 402/2014, com fundamento na Indicação CEE Nº 97/2010 e Artigos 5º e 10 da
15 Deliberação CEE Nº 97/2010. **2.2** Envie-se cópia deste Parecer à Instituição, às
16 Diretorias de Ensino Regiões Centro, Taubaté, Pindamonhangaba e Guaratinguetá, à
17 Coordenadoria de Gestão de Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de
18 Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA. **Proc. CEE**
19 **967/1080/2015** _ Leonardo Klaus Oliveira. O **Parecer 477/15** _ da Câmara de
20 Educação Básica, relatado pelo Cons. Francisco Antônio Poli foi aprovado por
21 unanimidade. Deliberação: **2.1** Indefere-se o presente Recurso Especial, por não se
22 tratar de Avaliação Final e nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 5º da Deliberação CEE
23 Nº 120/2013: “§ 3º O recurso especial será apreciado somente quanto ao cumprimento
24 das normas legais, o cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, a
25 existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante ou pela
26 apresentação de fato novo relevante”. (NR)” **2.2** Encaminhe-se cópia deste Parecer ao
27 Interessado, à Diretoria de Ensino Região São José dos Campos, à Coordenadoria de
28 Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento
29 e Avaliação Educacional - CIMA. **Proc. CEE 1446/1003/2015** _ Escola MóBILE. O
30 **Parecer 478/15** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Francisco
31 Antônio Poli foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Este Colegiado reitera que
32 a Escola tem autonomia para decidir sobre a classificação e a reclassificação de seus
33 alunos, dentro de sua proposta pedagógica, que é normatizada pelo seu Regimento
34 Escolar. **2.2** Alerte-se, entretanto, ao Interessado para o fato de que a matrícula no
35 primeiro ano do Ensino Fundamental deverá atender a legislação vigente, Deliberação
36 CEE nº 73/2008, principalmente com relação à idade. **2.3** Envie-se cópia deste Parecer
37 à Interessada, à Diretoria de Ensino Região Centro-Oeste, à Coordenadoria de Gestão
38 da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e
39 Avaliação Educacional – CIMA. **Proc. CEE 340/2014** _ Escola Superior da CETESB. O
40 **Parecer 479/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso
41 Palma Filho foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com
42 fundamento na Deliberação CEE nº 03/2000, o Credenciamento da Escola Superior da
43 CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.
44 **2.2** Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 108/2011, o funcionamento do
45 Curso de Especialização “Conformidade Ambiental com requisitos Técnicos Legais”
46 nos termos propostos pelo Projeto apresentado. **2.3** A Coordenação do Curso deverá
47 levar em consideração as observações feitas pela Comissão de Especialistas, quanto à
48 atualização do acervo bibliográfico e também em relação ao Corpo Docente. **2.4** O
49 presente credenciamento e a aprovação do Curso tornar-se-ão efetivos por ato próprio
50 deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
51 Educação. **Proc. CEE 250/2014** _ Câmara Municipal de São Paulo. O **Parecer 480/15**
52 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Junior
53 foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se, nos termos da Deliberação

CEE nº 3/2000, o credenciamento da Escola do Parlamento, Câmara Municipal de São Paulo, pelo período de cinco anos. **2.2** Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 108/2011, o funcionamento do Curso de Especialização “Legislativo e Democracia no Brasil” proposto pela Escola do Parlamento, Câmara Municipal de São Paulo, para as turmas que se iniciarem a partir da data da publicação da homologação deste Parecer. **2.3** A Instituição deverá elaborar Relatório final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho. **2.4** O presente credenciamento e a autorização de funcionamento tornar-se-ão efetivos por ato próprio deste Conselho, após a homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 556/2001** – Reautuado em 27/01/15 _ UNESP / Faculdade de Ciências e Tecnologia do *Campus* de Presidente Prudente. O **Parecer 481/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a. Guiomar Namó de Mello foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Considera-se que a adequação curricular do Curso de Pedagogia, da Faculdade de Ciências e Tecnologia, do *Campus* de Presidente Prudente, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, em vigência a partir do ano letivo de 2015, atende à Del. CEE nº 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nºs 126/2014 e 132/2015. **2.2** A presente adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 165/2008** – Reautuado em 30/01/2015 _ UNESP / Faculdade de Engenharia do *Campus* de Ilha Solteira. O **Parecer 482/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a. Rose Neubauer foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Considera-se que a adequação curricular do Curso de Física – modalidade Licenciatura, da Faculdade de Engenharia do *Campus* de Ilha Solteira, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, em vigência a partir do ano letivo de 2015, atende à Del. CEE nº 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE Nºs 126/2014 e 132/2015. **2.2** A presente adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 0507/2001** – Reautuado em 09/02/2015 _ UNESP/Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas do *Campus* de São José do Rio Preto. O **Parecer 483/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelas Conselheiras Maria Elisa Ehrhardt Carbonari e Rose Neubauer foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Considera-se que a adequação curricular do Curso de Letras – Modalidade Licenciatura, do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas do *Campus* de São José do Rio Preto, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, em vigência a partir do ano letivo de 2015, atende à Del. CEE nº 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nºs. 126/2014 e 132/2015. **2.2** A presente alteração tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **OBS:** o parecer foi bastante discutido e a **Cons^a Priscilla Maria Bonini Ribeiro** solicitou que sua fala fosse registrada em ata. Transcrição na íntegra: “Quero fazer uma citação aqui, que me incomoda muito como conselheira – tenho ouvido isso, em quase todas as reuniões, quando se fala em formação nas instituições de ensino superior. Temos um processo histórico no país de instituições centenárias, instituições sérias. Hoje o cenário mudou – temos que nos preocupar com os aglomerados internacionais que estão entrando no nosso país sem controle algum e com as instituições que não levam a sério a qualidade de ensino. Temos que quebrar essa questão de público e privado que está enraizado em todas as discussões”. **Proc. CEE 520/2001** – Reautuado em 02/03/15 _ UNESP / Faculdade de Filosofia e Ciências do *Campus* de Marília. O **Parecer 484/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a. Guiomar Namó de Mello foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Considera-se que a adequação curricular do Curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia e Ciências do *Campus* de Marília, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, em vigência a partir do ano letivo de 2015, atende à Del.

CEE nº 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nºs. 126/2014 e 132/2015. **2.2** A presente adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 447/2000** - Reautuado em 02/10/2015 _ Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi". O **Parecer 485/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª. Maria Helena Guimarães de Castro foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se a alteração do regime anual para semestral do Curso de Arquitetura e Urbanismo do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", para vigorar a partir do ano letivo de 2016. **2.2** A Instituição deverá encaminhar três vias da estrutura curricular, ora aprovada, para a devida rubrica. **2.3** A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após a homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 296/2008** - Reautuado em 02/10/2015 _ Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" – IMESB. O **Parecer 486/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Júnior foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se a alteração do Curso de Ciências Contábeis, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", passando de regime anual para semestral, modificação essa que vigorará a partir do ano letivo de 2016. **2.2** A Instituição deverá encaminhar três vias da estrutura curricular, ora aprovada, para a devida rubrica. **2.3** A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após a homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 64/2012** - Reautuado em 02/10/2015 _ Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi". O **Parecer 487/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª. Priscilla Maria Bonini Ribeiro foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se a alteração do regime anual para semestral do Curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", para vigorar a partir do ano letivo de 2016. **2.2** A Instituição deverá encaminhar três vias da estrutura curricular, ora aprovada, para a devida rubrica. **2.3** A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após a homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 105/2013** – Reautuado em 26/10/15 _ Faculdades de Dracena. O **Parecer 488/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Márcio Cardim foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se, de acordo com o que dispõe a Deliberação CEE nº 03/99, o pedido de aumento de cinquenta vagas, no período matutino do Curso de Psicologia, das Faculdades de Dracena, que passa a contar com cento e cinquenta vagas, a partir do ano de 2016. **2.2** A Instituição deverá enviar três vias do Anexo das Vagas para a devida rubrica, com as alterações ora aprovadas. **2.3** A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após a homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. Nada mais havendo a tratar, às doze horas, a Senhora Presidente declarou encerrada a Sessão. Eu, Aurea Maia Egea, lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 11 de novembro de 2015

Bernardete Angelina Gatti
Ana Amélia Inoue
Debora Gonzalez Costa Blanco
Francisco Antonio Poli
Ghisleine Trigo Silveira
Jacintho Del Vecchio Junior
Laura Laganá
Luís Carlos de Menezes
Márcio Cardim
Maria Cristina Barbosa Storópoli
Maria Elisa Ehrhardt Carbonari

- 1 Maria Lúcia Franco Montoro Jens
- 2 Nilton José Hirota da Silva
- 3 Priscilla Maria Bonini Ribeiro
- 4 Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
- 5 Roque Theóphilo Junior
- 6 Rose Neubauer
- 7 Sylvia Figueiredo Gouvêa